



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 078/2018**

**Ref.:** Extensão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares do Município.

Direito administrativo. Remuneração do conselheiro tutelar. Autonomia municipal. Discricionariedade temperada. Observância dos direitos sociais mínimos previstos nos incisos do art. 134 do ECA. Restrição. Impossibilidade. Ampliação. Possibilidade sujeita à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. Extensão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares. Exigência de lei específica lastro financeiro orçamentário. Legalidade. Vício de ordem estrutural procedimental. Estimativa de impacto orçamentário que não observa o disposto no art. 16, incisos I e II da LRF. Ilegalidade. Implicações do art. 15 da LRF. Pela legalidade material ilegalidade procedimental/estrutural do PL n° 004/2018.

Trata-se de consulta formulada pela Ilma. assessora parlamentar Sra. Michelli Angélica Maria de Souza – Gabinete do Exmo. Ver. Nelson Cândido



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Souza (Memorando nº 025/2018), acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade do Projeto de lei nº 004/2018, o qual dispõe sobre a extensão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares, nos mesmos moldes pagos aos servidores públicos municipais.

É o breve relato.

(...)

De acordo com o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA<sup>1</sup>, incumbe ao Município dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros.

Vê-se, pois, que a norma federal cria verdadeira delegação legislativa para o ente municipal tratar sobre o assunto, porém, não de forma plena. Explico.

Perceba que o mencionado dispositivo do ECA assegura aos conselheiros tutelares, nos cinco incisos de seu art. 134, direitos mínimos de observância obrigatória pelo ente municipal, a saber: cobertura previdenciária; férias anuais acrescidas de 1/3; licença maternidade; licença paternidade e 13º salário.

Trata-se, pois, de núcleo mínimo intangível de direitos sociais serem conferidos a todo conselheiro tutelar, sobre os quais não impera a discricionariedade do ente municipal, mas sim a vinculação.

<sup>1</sup> Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Tais direitos sociais constituem verdadeiro direito subjetivo de toda e qualquer pessoa investida na função de conselheiro tutelar, donde restar impossibilitada a sua supressão/mitigação.

Não obstante a impossibilidade de restrição, o mesmo não se vislumbra em relação à ampliação de tais direitos.

Com efeito, o rol trazido pelo art. 134 do ECA é *numerus apertus* (exemplificativo), tanto assim é que o *caput* do referido dispositivo imputa, de forma genérica, à lei municipal dispor sobre a remuneração dos respectivos membros do conselho tutelar, resguardando sejam assegurados benefícios específicos expressamente previstos (férias, 13º salário e etc).

Portanto, submete-se à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação/extensão de benefícios aos conselheiros tutelares, desde que o faça por lei específica (vedada qualquer concessão automática de benefícios previstos aos servidores municipais), bem assim prévio lastro orçamentário e financeiro com adequação na LOA, PPA e LDO.

Portanto, do ponto de vista material (conteúdo), o PL nº 004/20178 é legal.

O mesmo não se pode dizer quanto ao aspecto procedimental/estrutural. Vejamos.

Atendo-se aos termos do PL nº 004/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, extrai-se que **o mesmo apresenta deficiência quanto ao estudo da estimativa de impacto orçamentário, pois, pese a estimativa apresentada pelo Poder Executivo (R\$ 45.360,00 - 2018), a mesma não observa o disposto no art.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

**16, incisos I e II da LRF<sup>2</sup>, considerando-se assim, nos termos do art. 15 da LRF<sup>3</sup>, uma despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.**

Assim, exsurge flagrante a presença de vício grave de ordem estrutural/procedimental, e não material.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **LEGALIDADE** material do PL n° 004/2018, consistente na extensão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares, nos mesmos moldes dos servidores públicos municipais, e pela **ILEGALIDADE** estrutural/procedimental, ante o não atendimento ao disposto no art. 16, incisos I e II da LRF (LC n° 101/00), **vício que macula toda a proposição, razão pela qual OPINO por sua REJEIÇÃO.**

É o parecer.

Tendo em vista que o processo legislativo que trata do PL maculado encontra-se em curso nesta Edilidade (processo legislativo em trâmite), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** à autoridade consulente, bem assim a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, visando subsidiar futura votação na sessão extraordinária pertinente, ocasião na qual decidirão pela aprovação ou não do Projeto em questão.

Dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei n° 004/2018.

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>3</sup> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pela realização da sessão extraordinária já designada para 23/02/2018, às 12:30.

Pradópolis, 21 de fevereiro de 2018.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E713-166D-0200-F1F1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E713-166D-0200-F1F1



### Hash do Documento

6CE461F478B5229FBD3966761C67505FB11E4BF3E59F509A4BABA502540D68D0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

